



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

INSTRUÇÃO NORMATIVA CORRECCIONAL IFRS Nº 09/2026

Orientar acerca das medidas necessárias à recepção de demandas e as rotinas de acompanhamento e supervisão dos procedimentos correccionais, com o objetivo de contribuir para a celeridade e melhor qualidade, influenciando no tempo de resposta às demandas, na acuidade das solicitações e na qualidade/precisão das informações.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pelo Decreto de 14 de fevereiro de 2024, publicado no DOU de 15 de fevereiro de 2024, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correccional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, RESOLVE:

Art. 1º Orientar acerca das medidas necessárias à recepção de demandas e as rotinas de acompanhamento e supervisão dos procedimentos correccionais, com o objetivo de contribuir para a celeridade e melhor qualidade, influenciando no tempo de resposta às demandas, na acuidade das solicitações e na qualidade/precisão das informações.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Capítulo 1 - DA GESTÃO CORRECCIONAL**

Seção I **Do Recebimento das Demandas**

Art. 2º São consideradas demandas correccionais as denúncias e representações que contenham indícios mínimos de materialidade, com indicação de autoria e conduta supostamente infracional.

Art. 3º As demandas correccionais são recebidas:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

- I - Representações recebidas por canais oficiais (E-mail institucional da corregedoria e memorando)
- II - Denúncias pela Ouvidoria, Plataforma Fala.BR;
- III - Por indicação da auditoria, Ministério Público Federal, Polícia Federal e demais órgãos de controle;
- IV - Pessoalmente, em atendimentos realizados, sendo estes reduzidos a termo;
- V - Pelos meios de comunicação, podendo a autoridade competente instaurar de ofício procedimento investigativo ao tomar ciência de supostas irregularidades.

§1º Para fins de contagem de prazo prescricional das demandas correccionais, considera-se a ciência dos fatos pela autoridade instauradora.

§2º Quando do recebimento de denúncia via sistema Fala.BR, deve-se emitir resposta padrão à Ouvidoria no sistema, informando a inclusão da demanda nos controles da Corregedoria para fins investigativos, após a respectiva abertura do processo de natureza correccional.

§3º Quando o teor dos fatos recebidos via Ouvidoria forem genéricos e não conterem os requisitos de admissibilidade de demanda correccional (materialidade e autoria), a denúncia será arquivada sumariamente na própria Plataforma [Fala.BR](#), sendo motivada a decisão.

Art. 4º Quando do recebimento de demandas de natureza correccional na Corregedoria, proceder-se-á a abertura de processo administrativo interno no SIPAC para fins de encaminhamentos e providências de natureza investigativa, sendo a demanda incluída na Planilha de gestão de demanda correccional para monitoramento do setor e inserção no sistema e-PAD.

Art. 5º São critérios a serem considerados e alimentados na Planilha de gestão de demanda correccional:

- I - Verificação e identificação do assunto/objeto;
- II - Verificação da origem, data de encaminhamento e recebimento da demanda na Corregedoria;
- III - Classificação do objeto como infração disciplinar;
- IV - Definir o prazo prescricional de acordo com a data de conhecimento do fato pela autoridade instauradora;
- V - Identificação da possível penalidade correspondente à infração;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

- VI - Verificação da autoria (identificada ou identificável);
- VII - Verificação e identificação das provas dos indícios anexadas à demanda;
- VIII - Classificação da priorização da demanda com base nos critérios estabelecidos em Instrução Normativa específica, publicada no site da instituição;
- IX - Indicação do possível procedimento a ser instaurado.

Parágrafo único. Quando a análise preliminar da demanda recebida indicar uma provável infração ética, a competência será declinada, por meio de despacho fundamentado, para análise e apuração pela Comissão de Ética do IFRS.

Art. 6º A fim de se proceder a apuração das demandas correcionais, a Corregedoria terá acesso irrestrito a informações de documentações, devendo solicitar esclarecimentos aos representantes legais dos campi, os quais na competência de suas atribuições deverão:

- I - Prestar as informações de forma clara, com o maior grau de detalhamento possível;
- II - Cumprir os pedidos de informações no prazo no prazo imediato, podendo ser atribuído de 5 (cinco) dias úteis para os casos que demandam compilação de dados;

§1º De acordo com o critério de oportunidade da autoridade instauradora e mediante solicitação motivada, o prazo poderá ser prorrogado.

§2º Quando não for do conhecimento da autoridade solicitada, a solicitação de informações deve ser por aquela repassada a quem de direito.

§3º Cabe ao diretor-geral do campus disponibilizar todas as evidências/documentos existentes junto aos diversos departamentos/coordenações dos campi que eventualmente sirvam para compor juízo de admissibilidade de demanda correcional.

Seção II

Dos Registros em Controles Internos

Art. 7º Realizada a análise inicial da demanda, esta deve ser registrada na Planilha de gestão de demanda correcional, de acesso restrito da Corregedoria, sendo cientificado o(a) Corregedor(a) da existência e providências adotadas em sede de análise inicial.

Art. 8º Ciente da demanda, o(a) Corregedor(a) avaliará a classificação de priorização realizada, procedendo à instauração de procedimento investigativo adequado ou orientando



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

acerca da condução de instrução preliminar observando as Instruções Normativas emanadas pelo Órgão Central do Siscor.

Art. 9º Todas as demandas correcionais recebidas e em tratamento pela Corregedoria deverão ser registradas na Planilha de gestão de demanda correcional e no sistema e-PAD, observando as devidas fases. Tal registro será de competência dos servidores lotados na Corregedoria, de acordo com a distribuição de tarefas da unidade por parte do(a) Corregedor(a).

Art. 10 As demandas correcionais que tiverem a identificação dos denunciantes/representantes receberão os devidos tratamentos, a fim de que se assegure o sigilo das informações, salvo nos casos em que a apuração dependa da identificação da parte.

TÍTULO II
DA ATIVIDADE CORRECCIONAL
Capítulo 1 - DA ADMISSIBILIDADE

Seção I
Do Juízo de Admissibilidade

Art. 11 O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o(a) titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV - pela instauração de processo correcional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Corregedoria, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

Art. 12 As denúncias, as representações ou os relatos que noticiam a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correccional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o titular da unidade setorial de correição poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos neste Capítulo, bem como terá amplo acesso aos sistemas tecnológicos institucionais, incluindo-se o sistema de RH do IFRS.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, ou seja, a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112/1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno, poderá ser proposta a celebração de TAC.

§ 5º O TAC poderá ser proposto no juízo de admissibilidade pela autoridade instauradora, a pedido do denunciado/representado ou por indicação da Comissão Processante, em face de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 13 Se presentes indícios contundentes de autoria e materialidade, será determinada a instauração de processo correccional, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. As informações que constituírem comunicação de ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica poderá deflagrar a instauração de processo correccional, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação prévia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Seção II

Dos Procedimentos Investigativos

Art. 14 Em sede de instauração de procedimento investigativo, adotar-se-á preferencialmente a Investigação Preliminar Sumária (IPS), prevista nos artigos 40 a 45 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

Art. 15 A Sindicância Investigativa (SINVE), a Sindicância Patrimonial (SINPA) e a Investigação Preliminar (IP), previstas entre os artigos 46 e 60 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, apresentam-se como opções de procedimento, cabendo ao(a) Corregedor(a) a ponderação pela sua utilização de acordo com os casos analisados.

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária (IPS)

Art. 16 A Investigação Preliminar Sumária (IPS) se destina a coletar evidências para análise da existência de elementos de autoria e materialidade que possam justificar a instauração do processo acusatório. Trata-se de procedimento de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, cujo objetivo é possibilitar juízo de valor sobre o cabimento da instauração de procedimento disciplinar propriamente dito.

Art. 17 A IPS poderá ser conduzida pela própria Corregedoria ou por servidor designado em sede de despacho no processo submetido à apreciação e providências por parte da Corregedoria.

Art. 18 Ao decidir pela instauração da IPS, o(a) Corregedor(a) emitirá despacho encaminhando a demanda a um ou mais servidores, a seu critério, para prática dos atos instrutórios, destacando o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão e apresentação de relatório conclusivo. Para tanto, poderão ser designados os servidores da própria Corregedoria ou qualquer servidor integrante do quadro efetivo da instituição.

Art. 19 Os atos instrutórios da IPS se dividem em:

I - exame inicial das informações e provas existentes;

II - coleta de evidências e informações necessárias para averiguação da procedência da notícia, incluindo a realização de oitivas e manifestação dos envolvidos, quando for o caso; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo acusatório, de celebração de TAC ou de arquivamento da notícia.

Art. 20 Para realização da coleta de evidências e informações necessárias, o(s) servidor(es) responsável(is) pela IPS poderá(ão) se valer da Matriz de Diligências construída pela Corregedoria, a fim de nortear suas ações de instrução do processo.

Art. 21 As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração no planejamento inicial, prorrogação ou recondução, com a exposição dos motivos que eventualmente impossibilitaram a execução do originalmente proposto.

Art. 22 Ao final do procedimento, deverá ser apresentado o relatório conclusivo, que subsidiará a emissão de juízo de admissibilidade decidindo pela instauração de PAD, celebração de TAC ou mesmo pelo arquivamento da demanda.

Subseção II

Da Sindicância Investigativa (SINVE)

Art. 23 A Sindicância Investigativa (SINVE) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correccional.

Art. 24 A SINVE será instaurada e conduzida nos termos dos artigos 46 a 49 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

Subseção III

Da Sindicância Patrimonial (SINPA)

Art. 25 A Sindicância Patrimonial (SINPA) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 26. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos dos artigos 50 a 56 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

Subseção IV

Da Investigação Preliminar (IP)

Art. 27. A Investigação Preliminar (IP) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Parágrafo único. No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 28 A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846/2013, e seus atos normativos complementares.

Capítulo 2 - Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Art. 29 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em procedimento administrativo preferencial e voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, ou seja, conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112/1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 1º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 30 Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

Art. 31 O TAC somente será celebrado quando o investigado:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à Diretoria de Gestão de Pessoas do IFRS.

Art. 32 Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pela Corregedoria e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 33 O TAC será proposto e celebrado nos termos dos artigos 61 a 72 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, sendo nulo o TAC firmado sem a observância às normas legais que regem o procedimento

Art. 34 O regular acompanhamento do TAC será feito pela chefia imediata do servidor denunciado, respeitando a organização estrutural hierárquica de cada campi.

Art. 35 Para os casos de afastamento por mais de 30 dias do servidor, o TAC poderá ser suspenso quando o afastamento importar em impossibilidade de cumprimento dos compromissos pactuados, devendo a suspensão ser formalizada por meio de despacho exarado pela autoridade instauradora.

Capítulo 3 - Dos Procedimentos Acusatórios

Art. 36 Em se concluindo pela instauração de procedimento acusatório, a autoridade instauradora deverá providenciar a Portaria de Instauração de PAD e designação da Comissão Processante.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 37 Instaurado o procedimento acusatório, caberá à Comissão apresentar à Corregedoria, o plano de trabalho das atividades, para fins de avaliação e controle, cujas informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração no planejamento inicial, prorrogação ou recondução, com a exposição dos motivos que eventualmente impossibilitaram a execução do originalmente proposto.

Art. 38 O pedido de prorrogação de prazo ou de recondução para conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão deverá ser formalizado à Corregedoria em até 10 (dez) dias antes de seu vencimento, contendo as justificativas e os fundamentos que demonstrem sua necessidade, bem como o cronograma atualizado dos trabalhos da Comissão.

Art. 39 Os trabalhos apuratórios a serem conduzidos pela Comissão Processante poderão ocorrer na modalidade presencial e remota.

§ 1º As oitivas de servidores de forma remota serão gravadas em áudio e vídeo para posterior juntada aos autos, sendo lavrado Termo de oitiva com a descrição do dia, local e horário em que se encontrem as partes, bem como, a descrição dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente da Comissão Processante.

§ 2º Caso o depoimento gravado sirva para formar juízo da comissão, os principais trechos devem ser degravados no Relatório Final, sendo identificado o tempo no vídeo em que se encontram.

Art. 40 Os processos acusatórios em curso são considerados sigilosos. Após a conclusão do processo, com o seu julgamento e após o devido tratamento de dados sensíveis e pessoais, será fornecido acesso dos processos aos interessados que assim solicitarem.

Art. 41 O denunciante, ainda que figure na condição de vítima direta ou indireta, não é parte interessada nos autos do processo administrativo disciplinar, não lhe sendo facultado o acesso aos autos do processo durante a sua tramitação.

Art. 42 Finda a instrução processual, a Comissão Processante deve emitir Relatório Final motivado sugerindo encaminhamento (arquivamento, aplicação de penalidade ou proposta de TAC), realizando a devida remessa à autoridade instauradora.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 43 Com o recebimento do Relatório Final pela autoridade instauradora desfaz-se a competência de atuação da Comissão Processante.

Art. 44 A autoridade instauradora, ao receber os autos do processo acusatório, enviará o mesmo à Procuradoria Federal junto ao IFRS para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Art. 45 Após análise de regularidade processual emitida pela Procuradoria Federal, os autos serão conclusos à autoridade competente para julgamento.

Art. 46 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzir fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Capítulo 4 - Das Disposições Finais

Art. 47 O plano de trabalho dos procedimentos investigativos e/ou acusatórios deverá ser registrado na Planilha de Gestão de Demanda Correcional da Corregedoria, por servidor que prestará apoio administrativo e logístico ao(s) encarregado(s) pela condução do procedimento instaurado, conforme distribuição feita pelo(a) Corregedor(a).

Parágrafo único. O controle constará de todos os procedimentos em andamento e será monitorado pelo servidor(a) de apoio e o(a) Corregedor(a).

Art. 48 No tocante aos procedimentos investigativos, o(a) servidor(a) de apoio ou o(a) Corregedor(a) manterá a rotina de reuniões periódicas com os servidores designados, a fim de colaborar com a obtenção de evidências, supervisionar os atos instrutórios e auxiliar na definição dos rumos da apuração.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser registradas em ata.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Titular da Unidade Correcional do IFRS.

Art. 50 Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

Júlio Xandro Heck

Reitor